CLESTON DONIZETE LOPES
Assinado de forma digital por CLESTON DONIZETE LOPES
DN: cn=CLESTON DONIZETE LOPES, o, ou, email=clestonlopes@jeriquara.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2020.07.02 07:00:36 -03'00'

DIÁRIO OFICIAL
Do Município de Jeriquara/SP

Pagina 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA

Assinado de forma Digital por: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERIQUARA
Dados: 2020.07.02
Horas: 07:00

= De acordo com a Lei Complementar n.º 085/2017 de 19 de Dezembro de 2017 =
(Referência – Projeto de Lei Complementar n.º 012/2017 de 28 de Novembro de 2017)
(Referente – Autografo de Lei n.º 058/2017 de 19 de Dezembro de 2017

Ano 03 | Jeriquara/ Quinta- Feira, 02 de Julho de 2020 | Número 273

Decreto

DECRETO MUNICIPAL Nº. 1398 DE 02 DE JULHO DE 2020.

"PROIBE ENTRE OS DIAS 04.07.2020 A 14.07.2020, EM ATENDIMENTO A RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DO OFÍCIO N° 110/2020, O EXERCÍCIO, ABERTURA E O FUNCIONAMENTO DE QUALQUER ATIVIDADE COMERCIAL E/OU EMPRESARIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JERIQUARA DE NATUREZA NÃO ESSENCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Jeriquara - SP, no uso de suas atribuições, de acordo com o Artigo 68, inciso VII da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO a necessidade de se conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO a entrevista coletiva realizada no dia 26.06.2020, no Palácio dos Bandeirantes;

CONSIDERANDO que nesta oportunidade, o Governador do Estado de São Paulo, anunciou a prorrogação da quarentena em âmbito estadual até o dia 14.07.2020;

CONSIDERANDO que o Município de Jeriquara faz parte da DRS VIII-FRANCA e, na data de 29/06/2020, por meio da **Resolução SS - 95, de 29-6-2020** da Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de São Paulo, foi reenquadrado na **FASE 1 - VERMELHA** do Plano São Paulo, com determinação de restrições de atividades econômicas não essenciais dentre outras medidas.

CONSIDERANDO por fim a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA expedida em 01.07.2020, através do ofício nº 110/2020, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Anexo – I).

D E C R E T A

Art. 1º - Fica **expressamente proibido** no âmbito do Município de Jeriquara, no período de 03.07.2020 a 14.07.2020, em razão da alteração de fase (vermelha – plano São Paulo), IMPOSTA À REGIÃO DE FRANCA PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, o exercício, abertura e o funcionamento de qualquer atividade comercial e/ou empresarial **de natureza não essencial.**

§ **1º**. Além da proibição prevista no "caput" deste artigo, ficam suspensas todas as autorizações de exercício, abertura e funcionamento concedidas anteriormente pelo poder público para além dos estabelecimentos abaixo relacionados;

I – Saúde: farmácias, clínicas odontológicas e estabelecimentos de saúde animal.

II – Alimentação: supermercados, mini mercado, mercearias hipermercados, açougues, quitandas, padarias, lojas de suplemento.

III – serviços; educação a distancia, de entrega (delivery).

IV – Abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção.

V – Logística: oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamentos.

VI – Serviços gerais: serviços de limpeza, hotéis, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos.

VII – Segurança: serviços de segurança pública e privada.

VIII – Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

IX– Outras atividades; Construção civil, agronegócios, fábricas, indústrias e similares.

§ **2º.** Todos os estabelecimentos relacionados no parágrafo anterior, deverão, observar, **rigorosamente** todas as determinações expedidas pelo poder publico, sob pena de proibição de exercício, abertura e funcionamento, sem prejuízo de responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ **3º.** Todo e qualquer estabelecimento que permitir a entrada e/ou permanência de qualquer pessoa no seu interior, **sem o devido uso de mascara de proteção facial**, será multado em **1.000,00 mil reais (por pessoa)** que não estiver fazendo o uso de mascara, aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilização administrativa, civil e criminal nos termos da lei.

§ **4º**. Será igualmente multado o estabelecimento que não disponibilizar em local visível, álcool em gel, bem como não realizar o controle rigoroso, **por meio de senha**, do acesso de pessoas apto a evitar a aglomeração destas no interior do estabelecimento, sem prejuízo de responsabilização administrativa, civil e criminal nos termos da lei.

§ **5º**. Toda e qualquer pessoa que não estiver fazendo o uso de mascara, seja nas ruas, seja no interior de qualquer estabelecimento, será multada em **500,00 quinhentos reais**, aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo de ser responsabilizado civil e criminalmente nos termos da lei.

§ **6º.** Será aplicada multa de **5.000,00 cinco mil reais**, a todos os proprietários de imóveis, comercial ou não, que de qualquer forma, interna ou externamente, gratuita ou onerosa, direta ou indiretamente, permita a sua utilização para a realização festas, eventos, confraternizações, aniversários,

casamentos, etc., e/ou que por qualquer outro meio, pratique ato que resulte na aglomeração de pessoas, aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo de ser responsabilizado civil e criminalmente nos termos da lei.

§ **7º.** A multa imposta ao proprietário nos termos do parágrafo anterior será acrescida de **1.000,00 mil reais**, por cada pessoa que for encontrada no local, aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo de ser responsabilizado civil e criminalmente nos termos da lei.

§ **8º.** Os estabelecimentos que não se encontram consignados nos incisos do § 1º, serão multados em **10.000,00 reais**, em caso de violação à proibição de exercício, abertura e funcionamento de suas atividades, aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo de responsabilização administrativa, civil e criminal nos termos da lei.

Art. 2º. Fica **expressamente proibida** a permanência de **crianças (qualquer horário) e/ou de adolescentes** após as **22h00min** nas ruas, praças, campos, academias ao ar livre etc., da cidade, quando não acompanhadas do representante legal.

*§***1º.** Qualquer do povo poderá comunicar as autoridades competentes (Polícia Militar, Polícia Civil, Conselho Tutelar e o Ministério Público do Estado de São Paulo), a permanência, ainda que por tempo reduzido, de criança e ou adolescente nas ruas, praças, campos, academias ao ar livre etc., da cidade, quando desacompanhados do representante legal nos termos do "caput" deste artigo.

*§*2º. O responsável legal que incorrer na violação do disposto no "caput" deste artigo, será multado em **500,00 quinhentos reais**, aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo de ser responsabilizado civil e criminalmente nos termos da lei.

Art. 3º. As disposições estabelecidas neste decreto, não isentam as pessoas e os proprietários dos estabelecimentos da observância de todas as determinações impostas anteriormente pelo Poder Público no combate e enfrentamento a pandemia causada pela covid.19.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jeriquara - SP, em 02 de julho de 2020.

EDER LUIZ CARVALHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE JERIQUARA
Rua Jonas Alves Costa, 559
CEP 14450-000 /BAIRRO CENTRO
JERIQUARA/SP
www.jeriquara.sp.gov.br
prefeitura@jeriquara.sp.gov.br
Fone: (16) 3134-8700
CNPJ: 45.353.315/0001-50

PODER EXECUTIVO
Eder Luiz Carvalho Gonçalves – Prefeito
Carlos Eduardo Leone – Vice-prefeito
Carlos Eduardo Barbosa Teixeira – Jurídico
Denner Manoel dos Reis – Jurídico
Daniela do Carmo Melo Pinheiro – Engenharia
Elaine Pinheiro de Paula Mansano Garcia – Educação
Juliana Sarreta Lucindo – Saúde
Rosani Veiga de Oliveira – Social

PODER LEGISLATIVO
Cintia de Paula Costa– Presidente
Luiz Paulo Gomes Ribeiro – Vice-presidente
Alberico Nonato Coelho– 1º Secretario
Ismael Donizete Vieira Borges– 2º Secretario
Altair Elias da Silva
Marli Maria Dias
Jose Arquias Ferreira Alves
Roberto de Lima
Paulo Luiz Vieira

NESTA EDIÇÃO:

	Página
Decreto	01 a 02
Expediente	02